

MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

A
NB Comércio Ltda.
Sr. Roberto Soares Brito

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 270/2026

A presente contratação visa ao Registro de Preços para a contratação de empresa especializada no fornecimento de cestas básicas, destinadas ao atendimento dos seguintes locais: Almoxarifado da Prefeitura de Itapeçerica da Serra, Banco de Alimentos, Melhor Idade, CRAS Jacira, CRAS Parque Paraíso, CRAS Potuverá, CRAS Valo Velho e Fundo Social de Solidariedade.

Considerando a natureza e as características do objeto licitado, a eventual divisão em lotes ou a reserva de cota para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) mostra-se inviável e prejudicial ao interesse público, com fundamento no art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como nos princípios da eficiência, economicidade e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021, pelos seguintes motivos:

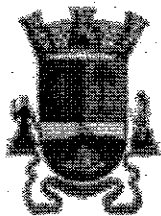
1. Interdependência dos Itens: A fragmentação dos produtos comprometeria a padronização das cestas (inclusive quanto às marcas dos itens), podendo gerar inconsistências no fornecimento, desconformidades em relação às especificações estabelecidas e consequente insatisfação dos usuários atendidos. A padronização é medida essencial para garantir qualidade mínima uniforme e atendimento adequado à finalidade pública.

2. Logística e Distribuição: O objeto contempla a entrega em múltiplos pontos distintos, exigindo logística integrada, capacidade operacional e controle unificado. A contratação de um único fornecedor permite melhor coordenação e cumprimento dos prazos, em consonância com o princípio da eficiência administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). A pulverização do objeto pode comprometer a execução e dificultar a fiscalização contratual.

3. Possível Elevação de Custos: A divisão do objeto implicaria aumento dos custos administrativos e operacionais, em razão da necessidade de gestão de múltiplos contratos, além de potencial perda de economia de escala. Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, o que, no presente caso, é melhor atendido com a contratação por lote único, garantindo racionalização dos recursos públicos.

4. Risco de Inexecução Contratual: A execução do objeto demanda capacidade técnica e operacional compatível com sua complexidade. A fragmentação pode ampliar o risco de inadimplemento, prejudicando a continuidade e a qualidade do fornecimento, em afronta ao interesse público.

20



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a divisão do objeto deve ser adotada quando técnica e economicamente viável, sendo afastada quando representar prejuízo ao conjunto da contratação, à eficiência ou à padronização, o que se verifica no presente caso.

Dessa forma, a adoção de lote único se justifica plenamente, uma vez que a divisão do objeto em cotas para ME/EPP não se mostra vantajosa para a Administração Pública, podendo acarretar prejuízo ao conjunto do objeto contratado.

Diante do exposto, informamos que a impugnação foi recebida por ser tempestiva e, após análise técnica e jurídica, foi **JULGADA IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no edital.

Itapeçerica da Serra, 18 de março de 2026.


EDNEIA P. OLIVEIRA
Secretária Interina
Secretaria Municipal de Finanças